



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer n. 364/2024

Processo n. 2024/1048571

Procedência Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará

Interessado Comissão de Controle Interno

Procuradora Daniela Ribeiro Moreira Demétrio dos Santos

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
ART. 15, II, DA LEI N. 8.666/1993.
DECRETOS N. 991/2020 E N.
2.939/2023. ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS. ÓRGÃO PARTICIPANTE.
POSSIBILIDADE DE FIRMAR
CONTRATO. LEGALIDADE
CONDICIONADA.**

1 RELATÓRIO

O presente expediente teve início por meio do Ofício Interno n. 162/2024, por meio do qual a Gerência de Almoxarifado da Fasepa solicitou autorização para a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de combate a incêndio urbano (kit microrretífica e serra sabre), objeto da Ata de Registro de Preços n. 002/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP CBMPA n. 011/2023, em que a Fasepa atua como partícipe. (seq. 01).

Diante disso, vieram-nos os autos para análise de legalidade do procedimento e da possibilidade de se firmar a contratação.

Eis a breve síntese dos fatos.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do sistema de registro de preços. Art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Regulamentação pelo Decreto n. 991/2020.

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Rua Diogo Moia, 1101, bairro Umarizal, CEP nº 66.055-170, Belém-PA.

Fone: (91) 3210-3313. E-mail: asjur@fasepa.gov.pa.br

Identificador de autenticação: DCAC092.4666.1D6.A35294B1B70C944D9F

Confira a autenticidade deste documento em <https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>

Nº do Protocolo: 2024/1048571 Anexo/Sequencial: 50

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS DE UM USUÁRIO (Lei 11.419/2006)
EM 03/10/2024 21:04 (Hora Local) - Aut. Última Assinatura: B6FC976A4BD032E39.3D0492A218CD436C.36307565C7E1976C.F227ED059B01289F



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

A Lei n. 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre licitações, prevê, em seu art. 15, II, que, sempre que possível, as compras deverão ser processadas por meio de sistema de registro de preços, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Essas aquisições podem adotar a modalidade pregão, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.520/2002:

Art. 11. **As compras e contratações de bens e serviços comuns**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando efetuadas pelo sistema de registro de preços** previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico. (grifos nossos).

A matéria é regulamentada, no âmbito federal, pelo Decreto Federal n. 7.892/2013 e, no âmbito do Estado do Pará, pelo Decreto n. 991/2020.

O Decreto Federal n. 7.892/2013 define em que situações o sistema de registro de preços poderá ser utilizado. Vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - **quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade**, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifos nossos).

Em seu art. 3º, I, o Decreto n. 991/2020 conceitua o Sistema de Registro de Preços como um "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras" pela Administração.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Por sua vez, o inciso II do mesmo dispositivo define a ata de Registro de Preços como sendo “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”.

Dessa forma, trata-se de uma ferramenta utilizada pela Administração Pública, a qual promove uma única licitação para realizar compras ou contratar serviços, os quais terão seus preços e fornecedores registrados em uma ata e poderão ser contratados por vários órgãos e entidades, sem que cada um desses precise fazer um processo licitatório próprio.

Conforme consignado fartamente na doutrina, o sistema de registro de preços apresenta uma série de vantagens¹, como redução de estoques da Administração, simplificação administrativa, diminuição do número de licitações, melhor organização e otimização das estratégias de suprimento, facilitação na execução do orçamento e celeridade na aquisição de bens.

Ademais, impende ainda delimitar as diferenças entre órgão gerenciador, órgão participante e órgão aderente (“carona”).

O órgão gerenciador é aquele responsável por conduzir os procedimentos necessários e indispensáveis para o registro de preços, inclusive a prévia licitação, fiscalização e gerenciamento da ata. Por sua vez, **órgão participante** é aquele que integra desde o início a ata e comunica sua estimativa de consumo, de modo que se vincula ao sistema de registro de preço, enquanto o órgão aderente (ou “carona”) adere à ata após o término do seu procedimento, desde que devidamente autorizado pelo órgão gerenciador.

Realizada a licitação, a Administração deverá firmar a ata de registro de preços, válida por no máximo doze meses, na qual ficará registrado o preço oferecido pelos fornecedores, que estarão obrigados a mantê-lo fixo por esse prazo, contado da data da apresentação da proposta.

¹ Por todos: JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 461 e ss.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Conforme o art. 5º do Decreto n. 991/2020, no âmbito estadual, compete à SEPLAD realizar o registro de preços para órgãos e entidades da administração pública.

Vejamos o teor do citado dispositivo:

Art. 5º. Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Portanto, em regra, cabe à SEPLAD realizar registro de preços. No entanto, excepcionalmente, outros órgãos e entidades poderão fazê-lo. É o caso, por exemplo, do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), o qual, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), possui essa competência a fim de atender as necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, por força do §1º do mencionado art. 5º do Decreto n. 991/2020:

Art. 5º (...)

§ 1º **Os órgãos e entidades vinculados** à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), **a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP)**, bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), **poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.**

Essa ressalva existe porque determinados órgãos possuem necessidade de comprar itens muito específicos em decorrência de suas atividades-fim, os quais dificilmente seriam objeto de uma Ata de Registro de Preços promovida pela SEPLAD.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

2.2 Da análise da minuta do contrato e da legalidade da contratação

De acordo com art. 1º, §3º, do Decreto n. 991/2020, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e contrato disponibilizadas pela administração:

Art. 1º (...)

§ 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão utilizar, preferencialmente, as minutas padronizadas de edital e contrato, a serem disponibilizadas pela Administração.

A partir da análise da minuta submetida a esta Procuradoria Jurídica (seq. 47), verifica-se que foi utilizado integralmente o modelo constante do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 011/2023 do CBMPA (seq. 07).

Destaca-se a necessidade de constar na cláusula terceira – Da origem o número do PAE da Fasepa que deu origem a contratação pretendida, bem como, na cláusula oitava – Local e prazo de entrega do objeto, itens 8.1 e 8.7 quantas horas de antecedência deve ser comunicada a entrega dos bens.

Atente-se, ainda, que nos termos do Decreto estadual nº. 877/2008 os pagamentos devidos aos fornecedores do Estado devem ser realizados em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará, devendo ser observada tal disposição na minuta de contrato analisada.

Além disso, para a formalização da contratação, é preciso indicar a dotação orçamentária, nos termos do art. 9º, §2º, do Decreto n. 991/2020:

Art. 9º (...)

§ 2º Na licitação para Registro de Preços não é necessário indicar a **dotação orçamentária**, que somente **será exigida para a formalização do contrato** ou outro instrumento congênera. (grifos nossos).

Sobre essa exigência, verifica-se que a dotação específica foi juntada aos autos (seqs. 16 e 17).

Ademais, para que a contratação possa ser promovida, é necessário que o contrato seja assinado dentro do prazo de validade da ata de registro de preços, por força do art. 14, §4º, do Decreto n. 991/2020:

Art. 14. (...)

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ | NÚCLEO CONSULTIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

Diante disso, aduza-se que a Ata n. 002/2023 do CBMPA está dentro do seu prazo de validade, haja vista que, conforme o seu Item 5, o prazo de validade é de doze meses a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogado, sendo que a respectiva assinatura ocorreu em 28 de dezembro de 2023 (seq. 05).

Ademais, cabe salientar que a justificativa das quantidades a serem adquiridas é ato atribuído à autoridade competente, a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

(...)

No presente processo, a indicação das quantidades a serem adquiridas consta da distribuição analítica encaminhada pelo setor requisitante (seq. 02) e é compatível com aquela firmada na Ata de Registro de Preços n. 002/2023/CBMPA.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. Há necessidade de adequação da minuta contratual encaminhada, com sugestão de inclusão do número do PAE da FASEPA na cláusula terceira e a informação de quantas horas de antecedência deve ser comunicada a entrega dos bens na cláusula oitava;
2. Deve ser observado na minuta contratual que, nos termos do Decreto estadual nº. 877/2008, os pagamentos devidos aos fornecedores do Estado devem ser realizados em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará;

INDIRETA



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

3. Após as adequações pertinentes, é possível a celebração de contrato com a empresa vencedora da ata de registro de preço nº 002/2023/CBMPA, **condicionada** à autorização do Presidente da Fasepa e à assinatura do contrato dentro do prazo de validade da ata de registro de preços;
4. Deve ser providenciada a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial em até dez dias úteis, nos termos do art. 28, §5º, da Constituição Estadual;
5. Por fim, antes da celebração da avença, ressalta-se a orientação encaminhada pela Comissão de Controle Interno de que se promova a atualização dos documentos exigidos na fase de habilitação que porventura estejam vencidos.
6. À consideração superior.

Belém, 3 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

DANIELA RIBEIRO MOREIRA DEMÉTRIO DOS SANTOS

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

(assinado eletronicamente)

IVANA PASSOS DE MELO ANTUNES COSTA

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará

Proposta de indexação:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ÓRGÃO PARTICIPANTE. ANÁLISE JURIDICA DE MINUTA DE CONTRATO.